

## 4.ª Secção

Por despacho de 9 do corrente foi determinado que o decreto com força de lei n.º 21:834, de 5 deste mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, da mesma data, seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral Militar, 12 de Novembro de 1932.— O Director Geral, *Manuel A. da Silva Lopes*, coronel.

---

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**
**Secretaria Geral****Decreto n.º 21:864**

São de atender os pedidos dos alunos que, por motivos justificados, não puderam matricular-se dentro dos prazos legais nos estabelecimentos do ensino superior dependentes das Direcções Gerais do Ensino Superior e das Belas Artes e do Ensino Técnico, mas torna-se indispensável providenciar de modo que uma concessão excepcional não descaia, por abuso, em prática corrente.

No Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, já o Governo adoptou, relativamente àquele ramo de ensino, medidas que resolvem satisfatoriamente o facto apontado.

Como este se tem repetido regularmente no início dos anos lectivos anteriores, reconheceu-se a necessidade de generalizar a doutrina ali estabelecida aos estabelecimentos do ensino superior e artístico.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a matrícula ou a inscrição nas Universidades, Faculdades e escolas dependentes das Direcções Gerais do Ensino Superior e das Belas Artes e do Ensino Técnico, superior e médio, aos alunos que, embora não as efectuem dentro do prazo legal, as venham a requerer até o dia 15 de Novembro de cada ano e justifiquem devidamente os seus pedidos.

§ único. Esta concessão será feita mediante portaria e fica condicionada ao pagamento de uma propina suplementar de 200\$, além da referida no artigo 15.º do decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Ama-*

*ral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**Direcção dos Serviços do Ensino Secundário**

## 1.ª Secção

**Decreto n.º 21:865**

Levantando-se dúvidas sobre se o decreto com força de lei n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, se mantém em vigor relativamente aos lugares de direcção dos liceus em virtude do artigo 23.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931 (Estatuto do Ensino Secundário), publicado posteriormente;

Persistindo ainda todas as razões que determinaram a publicação do referido decreto n.º 17:575;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a nomear, sempre que circunstâncias especiais assim o exijam, reitores interinos dos liceus do continente e ilhas quaisquer professores efectivos, independentemente do disposto no artigo 23.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro do ano findo, devendo ter efeitos legais as nomeações já feitas, nos termos do disposto no decreto com força de lei n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, à data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**Direcção Geral do Ensino Técnico****Repartição do Ensino Industrial e Comercial**

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se declara que ao decreto n.º 21:082, que manda pôr em vigor em todas as escolas de ensino técnico profissional os programas que do mesmo fazem parte, publicado no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 12 de Abril do corrente ano, se faz a seguinte rectificação: na lin. 65, p. 598, onde se lê: «traçar um paralelogramo», deve ler-se: «traçar um rectângulo».

Direcção Geral do Ensino Técnico, 12 de Novembro de 1932.—O Director Geral, *Francisco Guedes*.